

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

CAPÍTULO I OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

§ 4º. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo ao que dispõem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, e os artigos 19º e 20º destas condições gerais.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro. Se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrentes de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII - greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;

XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada cobertura adicional específica;

XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

XVI - armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.

Parágrafo Único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta pela presente apólice.

CAPÍTULO III BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V - registros, títulos, selos e estampilhas;

VI - talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição;

VII - quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionadas na apólice, mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO IV COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeitas as taxas e condições próprias, discriminadas na apólice:

I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III - animais vivos;

IV - “containers”;

V - veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V COMEÇO E FIM DOS RISCOS

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, podendo esse prazo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, desde que expressamente convencionado na apólice.

Art. 9º. A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10º. O limite máximo de garantia, por veículo / acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste artigo caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XII destas condições gerais.

§ 2º. Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no capítulo XII destas condições gerais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10º, do capítulo VI, destas condições gerais.

CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à perfeita proteção da carga.

Art. 13º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14º. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo Único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15º. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração da proposta.

Art. 16º. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

Art. 17º. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º destas condições gerais.

§ 3º. Dentro do prazo aludido no “caput”, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4º. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

§ 5º. Quando a aceitação da proposta depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no artigo 17º será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

§ 6º. O eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da Seguradora que, em caso de não aceitação da proposta, efetuará a devolução dos valores pagos no prazo máximo de 10 dias a contar da data da formalização da recusa, atualizado, após o transcurso deste prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

Art. 18º. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO XI OUTROS SEGUROS

Art. 19º. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 20º. Não obstante o disposto no artigo 19º, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o segurado possuir filiais em mais de um Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por veículo / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10º destas condições gerais.

IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº. 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

§ 1º. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º. Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º. Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, os bens ou mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo BENS NÃO ABRANGIDOS PELA PRESENTE APÓLICE.

§ 4º. Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

CAPÍTULO XII AVERBAÇÕES

Art. 21º. O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia dos conhecimentos rodoviários ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhadas do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo Único. A comunicação prevista no “caput” poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

Art. 22º. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10º, do capítulo VI, e no artigo 20º do capítulo XI destas condições gerais.

Art. 23º. Mediante acordo entre segurado e Seguradora, será permitido inserir, na apólice, a cláusula específica de averbação simplificada, possibilitando a entrega de relação, por qualquer meio de comunicação, inclusive por sistema de transmissão eletrônica, respeitados os prazos estipulados naquela cláusula, ou por outra periodicidade, devidamente ajustada entre as partes e expressamente convencionada na apólice.

CAPÍTULO XIII PRÊMIO

Art. 24º. Salvo estipulação em contrário, acordada entre as partes, na emissão da apólice de averbação será feita à cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo fixado na apólice;

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11º destas condições gerais.

Art. 26º. No caso de apólice de averbação, a cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Parágrafo Único. Em se tratando de apólice avulsa, a cobrança do prêmio será procedida em parcela única, de acordo com a legislação vigente.

Art. 27º. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial, se for o caso.

CAPÍTULO XIV PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 28º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente seguro, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 29º. A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30º. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31º. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32º. O não pagamento do prêmio à vista, ou da primeira parcela, quando fracionado, como também de qualquer fatura mensal no caso de apólice de averbação, na data indicada na ficha de compensação ou documento equivalente, implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, e, havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do artigo 27º do decreto-lei nº 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais calculados “pro-rata-die”, até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação em vigor, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito. Por conta de eventual dívida, o segurado desde já autoriza a Seguradora a emitir letra de câmbio, podendo, inclusive, designar-se tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro dela endossatário.

Parágrafo Único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 33º. O segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34º. Além do aviso à Seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado deverá enviar ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguir viagem até o destino ou retornar à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolher a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35º. O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportadas, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 36º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38º. O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 39º. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

Art. 40º. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeados pelo segurado, ainda que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da importância segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 41º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários dos advogados de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora de modo expresso, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a importância segurada fixada para o embarque.

§ 2º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não terem sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários dos advogados de defesa do segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 42º. Além dos casos previstos em lei, ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influenciado na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II - transgredir os prazos, não fazer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos; ou

V - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no parágrafo 2º, do artigo 1º destas condições gerais;

VI - agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII INSPEÇÕES

Art. 43º. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

Parágrafo Único. O segurado ainda se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja conseqüente de recomendação não cumprida. Findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições do capítulo XX destas condições gerais.

CAPÍTULO XIX INDENIZAÇÃO

Art. 44º. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado na lei, com a anuência do segurado.

Parágrafo Único. A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45º. A Seguradora reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque.

Art. 46º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º. Na hipótese prevista no “caput”, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado

antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

§ 2º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

§ 4º. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora após análise dos documentos apresentados, o direito em solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Nesta hipótese, a contagem dos prazos previstos no “caput” será suspensa a partir do momento de cada nova solicitação, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que os documentos forem entregues à Seguradora.

§ 5º. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam a ser de propriedade da Seguradora, não podendo o segurado fazer o abandono dos mesmos, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os prejuízos reclamados.

CAPÍTULO XX RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 47º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva rescisão, sem prejuízo do disposto no artigo 32º, do capítulo XIV, destas condições gerais.

Art. 48º. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49º. O segurado estará obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º. A Seguradora poderá propor a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO XXI REDUÇÃO DO RISCO

Art. 50º. Salvo disposição em contrário, fixada na apólice, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII SUB-ROGAÇÃO

Art. 51º. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação, não podendo praticar, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, qualquer ato que venha a prejudicar esse direito.

§ 1º. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a representantes do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII FORO COMPETENTE

Art. 52º. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

Parágrafo Único. Na hipótese da inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

CAPÍTULO XXIV PRESCRIÇÃO

Art. 53º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXV GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, coberturas e cláusulas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento de Seguro ou de Cobertura: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, perda de direito ou inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se “rescisão”.

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

“Causa Mortis”: expressão latina que significa “a causa da morte”.

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado como da Seguradora.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário / Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container": recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Dano Material: no seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Importância Segurada: valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral, quando resultantes de um mesmo sinistro, os danos materiais causados aos bens ou mercadorias seguradas, atingirem ou ultrapassarem 80% de seu valor, na data do aviso do sinistro.

Limite Máximo de Garantia por Veículo / Acúmulo: quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Lock-out: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferido devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação da Carga: arrumação inadequada da carga segura no veículo transportador.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: no caso do seguro de RCTR - C, é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedida este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: rompimento do contrato de seguro antes do término.

Risco Coberto: evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais, cláusulas específicas ou aquelas aplicáveis às coberturas adicionais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Seguradora: aquela que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR -C): contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-Rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.